# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493648 - SP (2023/0379117-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | FLAMMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. |
| AGRAVANTE | : | REYNALDO CARVALHO MARCHESINI |
| ADVOGADO | : | DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766 |
| AGRAVADO | : | FÁBIO YABU |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020 |
| | | KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI - SP170258 |
| | | JAMILE ANDRADE ARAÚJO - SP482328 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA. IMPRECISÃO. TÉCNICA. ATO JUDICIAL. RECURSO. APELAÇÃO. HIPÓTESE. APLICAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o art. 489, § 1º, do CPC - apontado como malferido - não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC, e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

3. A despeito de a jurisprudência desta Corte ter superado a imprecisão e a falta de técnica legislativa acerca do cabimento recursal na primeira fase da ação de prestação de contas, remanesce a necessidade de examinar a incidência do princípio da fungibilidade recursal sob a perspectiva da eventual imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado. Precedente.

4. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.

5. No caso concreto, a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial. Precedente.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias decididas no processo, inclusive as de ordem pública, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno sujeitam-se à preclusão.

7. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

**Documento eletrônico VDA42732810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2024 13:56:30**
**Código de Controle do Documento: 6dc1cc96-cc17-4057-af99-6ed089182aca**

8. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA42732810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2024 13:56:30**
**Código de Controle do Documento: 6dc1cc96-cc17-4057-af99-6ed089182aca**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493648 - SP (2023/0379117-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | FLAMMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. |
| AGRAVANTE | : | REYNALDO CARVALHO MARCHESINI |
| ADVOGADO | : | DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766 |
| AGRAVADO | : | FÁBIO YABU |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020 |
| | | KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI - SP170258 |
| | | JAMILE ANDRADE ARAÚJO - SP482328 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA. IMPRECISÃO. TÉCNICA. ATO JUDICIAL. RECURSO. APELAÇÃO. HIPÓTESE. APLICAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o art. 489, § 1º, do CPC - apontado como malferido - não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC, e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação.

3. A despeito de a jurisprudência desta Corte ter superado a imprecisão e a falta de técnica legislativa acerca do cabimento recursal na primeira fase da ação de prestação de contas, remanesce a necessidade de examinar a incidência do princípio da fungibilidade recursal sob a perspectiva da eventual imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado. Precedente.

4. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.

5. No caso concreto, a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial. Precedente.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias decididas no processo, inclusive as de ordem pública, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno sujeitam-se à preclusão.

7. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

8. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FLAMMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. e REYNALDO CARVALHO MARCHESINI contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 824/843), os agravantes sustentam, em síntese, que a

> *"(...) alegação de deficiência na fundamentação recursal, que ensejou a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, não pode prosperar, pois os agravantes, ao invocar os artigos 485, VI, e 489, § 1º, IV, do CPC, buscaram demonstrar a existência de vício na formação do julgado, o que deveria ter sido suficiente para o conhecimento do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal"* (e-STJ fl. 829).

Defendem que a ilegitimidade de parte passiva pode ser alegada a qualquer tempo, pois matéria de ordem pública não está sujeita à preclusão.

É inaplicável a Súmula nº 83/STJ, sob pena de violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 1.022 do Código de Processo Civil.

No ponto, afirmam que a

> *"(...) decisão recorrida merece ser revista para que seja reconhecida a aplicação equivocada do princípio da fungibilidade recursal, a existência de erro grosseiro e a necessidade de enfrentamento das questões de direito suscitadas pelo recorrente, em respeito aos princípios constitucionais e às normas processuais vigentes"* (e-STJ fl. 829).

Ressaltam que a decisão merece ser reformada, tendo em vista a equivocada aplicação do art. 1.020 do Código Civil.

Além disso, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente Reynaldo Carvalho Marchesini, *"(...) em observância aos princípios da legalidade e da justa composição do litígio, garantidos pelo artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e pelos artigos 17 e 337, XI, do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 832).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 847/860 pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, na origem, Fábio Yabu ajuizou ação de prestação de contas contra Flamma Produções Audiovisuais LTDA. e Reynaldo Carvalho Marchesini, sob a assertiva de que os réus não têm prestado as contas, conforme acordado no instrumento particular de ajuste - retirada de sócio - datado de 14/7/2009.

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

A primeira fase da ação foi julgada procedente para determinar que os réus prestem contas, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs apelação, pleiteando a aplicação do Código de Processo Civil de 1973.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação para que a prestação de contas seja realizada *"(...)* de *acordo com o disposto nos artigos 914 a 919, do Código de 1973*" (e-STJ fl. 732).

Eis a ementa do acórdão:

> *"APELAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.045, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PROVIDO"* (e-STJ fl. 729).

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados (e-STJ fls. 737/741).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 743/758), os recorrentes apontam negativa de vigência dos arts. 485, VI, 489, § 1º, IV, e 550, § 5º, do CPC, e 1.020 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que julga procedente a primeira fase da ação de prestação de contas.

Além disso, afirmam que as matérias de ordem pública, no caso, da ilegitimidade passiva, podem ser alegadas a qualquer tempo, inclusive na fase recursal.

No ponto, aduzem que

> *"(...) a ação versa, apenas, sobre hipotético dever dos recorrentes de prestar contas ao recorrido em razão da gestão de obra intelectual cujo direito patrimonial foi cedido à recorrente Flamma, não guardando qualquer relação com o dever de prestação de contas previsto no art. 1.020 do Código Civil.*
>
> *Noutros termos: se levarmos em conta o fato de que o objeto da ação proposta pelo recorrido não se presta a discutir qualquer assunto relacionado à antiga relação de sociedade havida com o recorrente Reynaldo, resta totalmente ilógico aceitar que ele (o Reynaldo) figure como parte legítima para prestar contas ao recorrido"* (e-STJ fl. 757).

Conforme consta da decisão agravada, a assertiva de violação do art. 489, § 1º, do CPC, mostrou-se deficiente de fundamentação, visto que tal dispositivo não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelos recorrentes, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Além disso, no que diz respeito ao recurso cabível contra sentença que

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

julgou a primeira fase da ação de prestação de contas, verifica-se que a matéria foi consolidada nesta Corte, no sentido de que:

> *"(...)*
> *(i) a decisão que julga procedente o pedido formulado na primeira fase da ação de exigir contas é interlocutória de mérito e deve ser impugnada por agravo de instrumento;*
> *(ii) a decisão que julga improcedente ou extingue, sem resolução do mérito, o pedido formulado na primeira fase da ação de exigir contas é sentença e deve ser impugnada por apelação; e*
> *(iii) após 10/06/2019, data em que publicado o acórdão da 4ª Turma no mesmo sentido de anterior acórdão da 3ª Turma, não mais se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame"* (REsp 2.055.241/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16/6/2023).

Contudo, extrai-se do voto condutor daquele recurso que,

> *"(...) a despeito de a jurisprudência desta Corte ter superado a imprecisão e a falta de técnica legislativa sobre o cabimento recursal na* ***hipótese, remanesce a necessidade de examinar a incidência do princípio da fungibilidade recursal sob a perspectiva da eventual imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado****"* (grifou-se).

Na hipótese, o ato impugnado por apelação foi nomeado pelo juiz como sentença, tendo, inclusive, sido arbitrados honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 478/480).

Assim, conclui-se que a imprecisão técnica do ato judicial contribuiu para induzir a parte a erro a respeito do recurso cabível.

Nesse contexto, é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante de *"(...) ato judicial cuja finalidade restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo"* (REsp 2.022.553/SP, 3ª Turma, DJe 24/3/2023).

O referido julgado conta com a seguinte ementa:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.*
> *1. A controvérsia dos autos busca definir se existente omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável a fungibilidade recursal ao caso em apreço.*
> *2. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *3. Decisão interlocutória de mérito é o ato judicial que decide o mérito de um ou mais pedidos ou parcela deles quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento, conforme art. 356 do Código*

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

*de Processo Civil.*
*4. O recurso cabível para impugnar decisão interlocutória de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do Código de Processo Civil.*
*5. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.*
*6. No caso concreto, a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial.*
*7.* ***Ato judicial cuja finalidade restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo.***
*8.* ***Na hipótese em apreço, faltou clareza acerca da consequência do ato judicial, se pôs fim à fase de conhecimento do processo, reconhecida a prejudicialidade do julgamento do pedido de partilha, circunstância em que se trataria de sentença, ou se houve julgamento de parte dos pedidos, com o prosseguimento do feito para instrução e julgamento do pedido restante. Tal situação gerou dúvida fundada e de natureza objetiva quanto ao recurso cabível.***
*9.* ***O contexto delineado na decisão recorrida não permite considerar que a interposição da apelação tenha configurado erro grosseiro****.*
*10. Na hipótese, reconhecida a violação do art. 4º do Código de Processo Civil, sendo, de rigor, a primazia da resolução de mérito e a aplicação da fungibilidade recursal ao caso.*
*11. Recurso especial provido"* (REsp 2.022.553/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023 - grifou-se).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA DOUTRINÁRIA SOBRE SER SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA DESDE A PACIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL SOB ESSE ENFOQUE. ATO JUDICIAL, CONTUDO, ROTULADO COMO SENTENÇA E QUE RESOLVEU DIVERSAS MATÉRIAS, CONSUBSTANCIANDO-SE EM SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL APLICÁVEL SOB ESSA PERSPECTIVA.*
*1- Ação ajuizada em 23/05/2021. Recurso especial interposto em 15/06/2022 e atribuído à Relatora em 14/03/2023.*
*2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve decisão surpresa a respeito do não conhecimento da apelação por não ser esse o recurso cabível; e (ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas e se, na hipótese, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal.*
*3- Não se conhece do recurso especial quanto à decisão surpresa, eis que a matéria não foi examinada no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, de modo que ausente o pré-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.*
*4- Na doutrina que se construiu após a entrada em vigor do CPC/15, há*

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

*divergência a respeito da natureza do pronunciamento jurisdicional que julga a primeira fase da ação de exigir contas e do recurso cabível - se se trata de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou se se trata de sentença impugnável por apelação.*

*5- Diante do dissenso doutrinário e também jurisprudencial, esta Corte firmou posição, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no sentido de que: (i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15; e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação. Precedentes.*

*6- Conquanto a divergência até então existente autorizasse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifica-se que, passados quase 04 anos do momento em que a jurisprudência desta Corte se formou, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no mesmo sentido, e dado que o referido entendimento se mantém estável, íntegro e coerente, não há mais que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame.*

*7- Ainda que remanesça dissenso doutrinário, não é mais razoável invocar a existência de divergência nesta Corte, eis que a jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente desta 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), tratando-se, pois, do marco temporal que separa a dúvida objetiva até então existente do erro grosseiro superveniente à pacificação.*

*8- Na hipótese, o ato judicial impugnado por apelação foi proferido em 12/11/2021, ou seja, mais de 02 anos após a consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível o agravo de instrumento, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal sob a ótica da imprecisão ou falta de técnica do legislador.*

*9- **Hipótese em exame, contudo, que possui as seguintes particularidades que justificam a incidência do princípio da fungibilidade, não em razão da atecnia legislativa, mas em virtude da atecnia judicial: (i) o ato judicial impugnado foi rotulado e nomeado, na fundamentação, como sentença pelo juiz que o proferiu; e (ii) o ato judicial era objetivamente complexo, circunstância não observada em nenhum dos precedentes desta Corte, pois houve a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária, a extinção de parte dos pedidos sem resolução de mérito, a procedência de um dos pedidos para julgar boas as contas apresentadas e a procedência de dois pedidos para condenar o réu a prestar as contas.***

*10- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, afastado especificamente o óbice do cabimento, julgue o recurso interposto como entender de direito" (*REsp 2.055.241/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023- grifou-se).

Logo, tem incidência da Súmula nº 83/STJ.

No que respeita à ilegitimidade de parte passiva, a Corte local afirmou que os recorrentes não se manifestaram no momento oportuno (nas contrarrazões), concluindo que a matéria está preclusa.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.* ***LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO****. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CITAÇÃO.VALIDADE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).*

*2. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão' (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).*

*3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.*

*5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.868.865/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA INSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. SENTENÇA.CONDENAÇÃO DA VENDEDORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.MODIFICAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1.* ***Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, 'o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15)'*** *- (AgInt nos EDcl no AREsp 1.167.255/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020).*

*2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp 1.943.856/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se).

Desse modo, aplicável a Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*

*2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*

*3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.*

*4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido"* (EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA42155029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20**
**Código de Controle do Documento: 2a9cfbc5-357e-4275-985d-5948a4e70b41**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.493.648 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0379117-7

Número de Origem:
10179114820138260100

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FLAMMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. |
| AGRAVANTE | : REYNALDO CARVALHO MARCHESINI |
| ADVOGADO | : DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766 |
| AGRAVADO | : FÁBIO YABU |
| ADVOGADOS | : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020<br>KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI - SP170258<br>JAMILE ANDRADE ARAÚJO - SP482328 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FLAMMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. |
| AGRAVANTE | : REYNALDO CARVALHO MARCHESINI |
| ADVOGADO | : DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766 |
| AGRAVADO | : FÁBIO YABU |
| ADVOGADOS | : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020<br>KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI - SP170258<br>JAMILE ANDRADE ARAÚJO - SP482328 |

**Documento eletrônico VDA42718157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:40:27**
**Código de Controle do Documento: a87809d3-b9db-49c1-9247-899004969dfc**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42718157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:40:27**
**Código de Controle do Documento: a87809d3-b9db-49c1-9247-899004969dfc**